

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0402/80
INTERESSADO : JAIR JULIANO POZETTI
ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 0935/80 - FFCL
de Catanduva-Contrário
RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali
PARECER CEE Nº 1563/80 - CTG - APROVADO EM 08/10/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação do Sr. Jair Juliano Pozetti para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Introdução à Economia no Curso de Estudos Sociais, habilitação em Educação Moral e Cívica, junto ao Departamento de Ciências Sociais. O curso, com a referida habilitação, é objeto de pedido de autorização de funcionamento, em tramitação neste Conselho. Introdução à Economia é disciplina do currículo mínimo do curso de Estudos Sociais, habilitação em Educação Moral e Cívica.

O docente indicado é graduado pela Faculdade de Direito Riopretense (1972). Nela, estudou Economia Política sem que haja no histórico escolar menção à carga horária (fls.7). Na área da graduação, realizou curso de especialização em Direito Comercial - com o total de 60 horas/aula (fls.13). É graduado também no curso de Pedagogia pela escola proponente (1977): habilitação em Magistério e em Administração Escolar. Diploma registrado. Freqüentou cursos ministrados pela Fundação Faria Lima, sem que dos documentos - se infira haver sido Introdução à Economia ou disciplina afim objeto de estudos. Vários outros cursos, sem relação, todavia, com Economia.

Exerceu o magistério em nível de 1º e 2º graus. É Assistente Técnico, efetivo e lotado na Divisão de Ensino e Recreação do Departamento de Educação e Recreação da Municipalidade de Catanduva (fls.30/31).

É co-autor de livros didáticos de Matemática para o ensino de 1º grau.

Pelo Parecer-CEE nº 935/80, resultante de voto do nobre Conselheiro Henrique Gamba, o pedido foi indeferido.

Volta a Faculdade ao Conselho para pleitear a reconsideração do Parecer.

Como argumento, alega que o docente indicado, bacharel em Ciências Jurídicas, estudou Economia Política, e invoca o disposto na letra "g" do inciso II do art. 4º da Deliberação CEE nº 5/80.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o art. 4º da Deliberação CEE nº 5/80, inciso I, o candidato à docência indicado como Professor I, deverá comprovar capacidade para o exercício do magistério superior, por meio de diploma de ensino superior, regularmente registrado, obtido em curso de duração plena, e com histórico escolar, onde se evidencie haver estudado em seu currículo a disciplina que pretende lecionar ou disciplina afim, com duração suficiente. Esse o primeiro requisito.

No item II do mesmo art. 4º, a Deliberação impõe, sejam apresentados, como segundo requisito, um ou mais títulos ou elementos discriminados nas letras "a" e "g".

A letra "g" refere-se a "outros títulos e atividades que, pela natureza e afinidade com a disciplina a ser lecionada, a critério do Conselho Estadual de Educação, possam ser considerados na qualificação do candidato".

Por tolerância, poder-se-ia admitir seja a graduação em Ciências Jurídicas o comprovante do primeiro requisito. No entanto, nessa hipótese, faltaria a observância do segundo.

Ademais, é mister ponderar que, para ensinar Introdução à Economia com a extensão e profundidade indicadas pelo Conselho Federal de Educação (Resolução nº 8/72), não seriam suficientes os ensinamentos ministrados, em apenas um ano letivo, no Curso de Direito. São necessários outros.

É inviável, pois, o pedido de reconsideração.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento, nos termos deste Parecer, ao pedido de reconsideração formulado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, confirmando-se o Parecer-CEE-nº 935/80.

São Paulo, 03 de setembro de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24/09/80.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de outubro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente